



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *A.J. DA SILVA JUNIOR COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*

ENDEREÇO: *Av. Presidente Dutra , 427 - Pioneiros - Pimenta Bueno /RO - CEP: 76970-000*

PAT Nº: *20222703600022*

DATA DA AUTUAÇÃO: *06/07/2022*

CAD/CNPJ: *31.982.260/0001-33*

CAD/ICMS: *00000005225272*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/808/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar NFs de entrada
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Ação Fiscal procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas as NOTAS FISCAIS de ENTRADAS - NFe, na forma estabelecida na legislação fiscal tributária, devidamente relacionadas na Planilha: RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS EXTRAÍDAS DO BANCO DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS eletrônicas - NÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, no período fiscalizado de 01/01/2020 e 31/12/2020. Aplicação da Súmula do TATE nº 06/2022/TATE/SEFIN. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96.

Tributo	0,00
Multa	18.978,39

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	18.978,39

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13293971, em 11/07/2022, Via DET, (fl.22) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que não foi dada a oportunidade de mais tempo para regularizar as pendências do contribuinte pela quantidade expressiva de NFs a serem escrituradas e a instabilidade do sistema responsável pela escrituração. Em suma, houve uma desproporcionalidade entre o que foi requerido pelo Fisco e o prazo concedido para se regularizar;

2.2. Que deveria ser aplicada a taxa SELIC para os encargos moratórios desde o início do período fiscalizado, conforme estabelecido pelo STF;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O contribuinte A. J. da Silva Junior Com. de Produtos Alimentícios, varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, é optante do regime Normal de tributação. Foi submetido a uma auditoria em conta gráfica, cujo período fiscalizado foram os anos de 2019 e 2020, com duração de 60 dias, que resultou nesta autuação, originada do Planejamento de Malhas Fiscais 2022 – Lt.01, e que teve como ponto de partida a Ação Fiscal nº 20221203600001 (fl.13), referente a DFE Nº 20222503600001 (fl.13), baseada na Notificação nº 13133599, cujo Termo de Início de Ação Fiscal nº 20222603600002, com ciência do contribuinte em 05/04/2022 (fl.16), teve como objetivo apresentar livros e documentos fiscais/contábeis, principalmente, os que acobertaram as operações em análise, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl.15).

Em 22/04/22, o sujeito passivo foi notificado das omissões, via DET, através da Notificação Nº 13155524 (o prazo 60 dias par se regularizar não foi cumprido).

Em 23/05/22, foi solicitado pelo fiscal autuante a prorrogação da Ação fiscal por 60 dias, de 04/06/22 até 03/08/22, e autorizada pela 6ª DRRE na mesma data (fl.19).

Em 06/07/22, foi feito o Termo de Juntada e Ciência de Provas em meio eletrônico, em cumprimento ao art. 113, inciso I da Lei 688/96 (fl.20).

Em 08/07/22, foi lavrado o Termo de Encerramento da ação fiscal nº 20223403600002 (fl.24).

De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações (Defesa) e os recursos, nos termos da legislação específica (§ 1º do art. 119 da Lei 688/96) suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

3.1. Não procede o argumento da Defesa. Relembrando o que foi exposto acima, e na forma do §1º do artigo 97 da Lei 688/96, o sujeito passivo recebeu a Notificação nº 13133599 em 05/04/22, recebeu a Notificação nº 13155524 em 22/05/22 com prazo de 30 dias que foi prorrogado por mais 30 dias a pedido, e ao final solicitou mais 5 dias porque não havia cumprido os prazos. Na Lei 688/99 encontramos:

Art.72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V – não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Ademais, de acordo com o artigo 120 da Lei 688/96, o sujeito passivo terá uma outra oportunidade para enfrentar a questão levantada na Defesa.

3.2. A legislação do ICMS de Rondônia, em seu art.46-A da Lei 688/96, em vigor na época dos fatos, disciplinava a matéria estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia do vencimento, fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido do juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente a data da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, nos termos do art.144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que aconteceu neste caso, em que o lançamento se reporta aos fatos ocorridos em 2020 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21, com efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao art.46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalente a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

No mérito, informo que o cálculo do imposto deve ser mitigado em função da

Súmula nº 06/2022-TATE/SEFIN:

Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art.77, inciso X, alínea 'd', da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso x da Lei 688/96”

3.3. Apesar de não argumentado pela Defesa, o Termo de Atribuição de Responsabilidade que

faz parte do corpo do Auto de Infração, peça base dos autos, serve, como o próprio nome diz, para atribuir responsabilidade a terceiros, quando existe a incidência dos casos dos artigos 11-A, 11-B ou 11-C da Lei 688/96 e, dessa forma, garantir por todos os meios necessários o pagamento do crédito tributário.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

XII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)

(...)

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;

Dessa forma, MANTENHO a responsabilidade do sócio e administrador da pessoa jurídica:

A	CPF.
---	------

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 18.978,39, devendo ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 06/10/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

Data: **06/10/2022**, às **11:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.